Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 329/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23655/2012
PROTOCOLO	**:** 1306718
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA
INTERESSADO	**:** CHRISTIAN DIEGO LINO - ME
VALOR	**:** R$ 85.976,87
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE SEU EXTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS – TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO E A PLANILHA MENSAL DE FREQUÊNCIA DE VIAGEM POR LINHA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
2. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia.
3. A ausência de documentos para a comprovação da devida formalização de aditivos ao contrato administrativo de prestação de serviços de transporte escolar, como justificativa e publicação de seu extrato, essenciais ao regular processamento dos atos, bem como para a demonstração da correta execução contratual, diante da falta de Termo de Encerramento do Contrato e da Planilha mensal de frequência de viagem por linha, devidamente atestado pelo responsável do transporte público, conforme exigido, motiva a declaração de irregularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato, que atrai a aplicação de multa ao responsável, que também deve ser punido pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte Fiscal, além da recomendação cabível ao atual Prefeito Municipal para que envie toda documentação necessária para correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 13 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da formalização dos 1º e 2º

termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 052/2012 celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Christian Diego Lino – ME, em razão da ausência de documentação comprobatória; pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 052/2012 celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Christian Diego Lino – ME, em face da ausência de documentação comprobatória; pela **aplicação de multa** no valor de **110 (cento e dez) UFERMS** ao Senhor **Roberson Luiz Moureira**, distribuída da seguinte forma, 40 (quarenta) UFERMS, em razão da ausência de documentos de comprovação para a devida formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, 40 (quarenta) UFERMS, em razão da ausência dos documentos Termo de Encerramento do Contrato e a planilha mensal de frequência de viagem por linha, referentes a execução financeira do Contrato Administrativo nº 052/2012, que infringe normas legais expressas, **30 (trinta) UFERMS**, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte Fiscal; e pela **recomendação**, ao atual Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, para que envie toda documentação necessária para correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se da formalização dos 1º e 2º termos aditivos ao **Contrato nº 52/2012**, e da respectiva execução financeira, realizada entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ nº 03.501.541/0001-91 e a empresa **CHRISTIAN DIEGO LINO – ME**, CNPJ nº 12.332.118/0001-04.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte escolar para atendimento à Gerência Municipal de Educação, no valor de **R$ 85.976,87** (oitenta e cinco mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, **Pregão Presencial nº 02/2012**, foi julgado **regular** por meio do acórdão **AC02-G.ICN-762/2014**, nos autos do **TC/23146/2012**.

A formalização do instrumento ora em exame, por sua vez, foi julgada **regular com ressalva**, consoante se extrai da Decisão Singular **DSG - G.ICN - 6654/2016**, peça 22 destes autos.

A **2ª Inspetoria de Controle Externo**, por meio do **Termo de Intimação INT - 2ICE - 12286/2017** apontou irregularidades na execução financeira do Contrato.

Após análise preliminar o órgão de apoio solicitou aos Ordenadores de Despesas o envio da anulação de nota de empenho, ordem de pagamento e nota fiscal, bem como, se houve alteração no Contrato, o envio dos documentos correlatos, caso contrário o Termo de Encerramento, conforme exigência do item 1.3.1 “B”, 7 da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época).

Os gestores compareceram aos autos conforme repostas às intimações, peças 33, 35 e 39.

Ato contínuo novas intimações (peças 43 e 45) foram necessárias para sanar irregularidades referentes à formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, sendo que conforme certidão de peça 46, não houve manifestação dos responsáveis.

Em reanálise, a **Divisão de Fiscalização de Educação**, pela **ANA - DFE - 3004/2019**, peça 48, sugeriu o encaminhamento da análise para intimação ao Jurisdicionado, ante as irregularidades não sanadas, *in verbis*:

- Formalização do 1º Termo Aditivo, **não** atendeu as disposições estabelecidas nas Normas de Licitações bem como a Instrução Normativa nº 35/2011, em ra-

zão da intempestividade na remessa de documentos e pela ausência de justificativa para a realização do aditamento.

- Formalização do 2º Termo Aditivo, da mesma forma como narrado supra, **não** obedeceu aos regramentos das Normas e Licitações nem ao menos o manual de remessa de informações desta Corte, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos e a ausência do comprovante de publicação do extrato do Aditivo, em clara afronta ao art. 61, § único, da Lei nº 8.666/93.

- Execução Financeira, teoricamente estaria finalizada e contabilmente comprovada, entretanto **não** foram encaminhados o Termo de Encerramento do Contrato e a Planilha Mensal de Frequência de Viagem de Linha.

Seguidamente, este Relator proferiu o **Despacho DSP - G.WNB - 31040/2019** concedendo prazo de 20 dias para os ordenadores se manifestarem e querendo prestar esclarecimentos, justificativas ou documentos faltantes.

Devidamente intimados, conforme Termos de Ciência, peças 53 e 55, somente o Ordenador de Despesas Sr. Paulo César Lima Silveira compareceu aos autos requerendo prorrogação de prazo para sanar as irregularidades.

No entanto compulsando-se os autos verificamos a omissão dos Jurisdicionados Roberson Luiz Moreira e Paulo César Lima Silveira, motivo pelo qual se decretou à **REVELIA**.

O **Ministério Público de Contas** por meio do **Parecer PAR - 4ª PRC - 474/2021** opinou pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira bem como da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado pela ausência de documentação comprobatória no processo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para julgamento ou à deliberação é de órgão colegiado.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre os 1º e 2º termos aditivos e a execução financeira do instrumento em epígrafe.

O **1º Termo Aditivo** teve por finalidade a **prorrogação** da vigência contratual, com seu fim postergado para o dia **31/12/2012,** porém não consta nos autos o envio da justificativa para a realização do Aditivo, em dissonância ao disposto na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Sobre a temática, dispõe o art. 57, § 2º da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública:

> **"Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> (...)
>
> **§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."** (grifo nosso)

Ainda, sobre a matéria, importa mencionar a regra trazida pelo art. 65, *caput*, da referida Lei:

> **"Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:" (grifo nosso)

O **2º Termo Aditivo** teve por escopo a alteração da razão social da empresa CHRISTIAN DIEGO LINO – ME para LINO TRANSPORTES E TURISMO LTDA – EPP. Ocorre que também apresentou irregularidade em sua formalização, uma vez que não foi encaminhada a comprovação da publicação de seu extrato.

Consequentemente prejudicando a análise a respeito de sua tempestividade, assim como em real afronta ao art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, *in verbis*:

> **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> **Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.**

Já, em relação aos atos referentes à **execução financeira**, ao que foi apresentado, aparentemente estaria finalizada e contabilmente comprovada, entretanto, não foram encaminhados o Termo de Encerramento do Contrato e a planilha mensal de frequência de viagem por linha.

A inexistência da remessa de prestação de contas da execução financeira infringe normas legais expressas, observadas na Lei Federal nº 8.666/93[1] e na Lei 4.320/64[2] bem como em normas regimentais expedidas por essa Corte de Contas.

Como se observa, não foi carreado aos autos sequer a comprovação de finalização contratual mediante o respectivo termo de encerramento do Contrato nº 52/2012, nem a Planilha mensal de frequência de viagem por linha, devidamente atestado pelo responsável do transporte público conforme exigido no subitem 1.3.1, da alínea "B", item 9, do ANEXO I, da Instrução Normativa nº 35/2014.

Cumprindo estabelecer o contraditório, foi ofertada intimação aos Ordenadores de Despesas, Senhores Roberson Luiz Moureira e Paulo Cesar Lima Silveira, entretanto, a diligência executada não alcançou o fim almejado, restando inclusive decretada sua **revelia** nos autos, DESPACHO DSP - G.WNB - 19516/2020.

Em face da ausência de comprovação cabal, não é possível afastar a restrição, uma vez que é cediço que tais documentos são essenciais ao regular processamento dos atos, motivo pelo qual tais irregularidades desafiam imposição de multa, nos termos do art. 44, I[3], c/c o art. 45, I[4], ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

Por derradeiro, necessário salientar que a remessa dos documentos a esta Corte Fiscal realizou-se em desacordo com os termos da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

- 1º Termo Aditivo, a assinatura ocorreu em **25/09/2012**, publicação **22/10/2012** e sua remessa apenas em **10/08/2017**, alcançando um lapso temporal de mais de **04 (quatro) anos.**

- 2º Termo Aditivo, sobre o assunto apesar da análise da tempestividade teoricamente restar prejudicada, uma vez que para a devida aferição do prazo deve-se levar em conta a data da publicação do extrato do Termo Aditivo, o que não foi efetivado, é possível concluir pela sua intempestividade.

Considerando que a assinatura do Aditivo se deu em **30/12/2012** e a referida remessa correu somente em **10/08/2017**, extrapolando em mais de **04 (quatro) anos** o determinado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

[1] **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] **Lei n. 4320**, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
[3] **Art. 44.** No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
[4] **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental no valor total de 110 UFERMS, ao Senhor Roberson Luiz Moureira, ordenador de Despesas à época, distribuída da seguinte forma:

> **- 40 (quarenta) UFERMS**, em razão da ausência de documentos de comprovação para a devida formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **– 40 (quarenta) UFERMS**, em razão da ausência dos documentos Termo de Encerramento do Contrato e a planilha mensal de frequência de viagem por linha, referentes a execução financeira do Contrato Administrativo nº 052/2012, que infringe normas legais expressas, observadas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei 4.320/64, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **– 30 (trinta) UFERMS**, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte Fiscal, nos termos dos arts. 44 I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o entendimento do eminente representante do Ministério Público de Contas, e, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao **Contrato Administrativo nº 052/2012** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS** (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **CHRISTIAN DIEGO LINO – ME** (CNPJ nº 12.332.118/0001-04), em razão da ausência de documentação comprobatória, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 052/2012** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS** (CNPJ Nº 03.501.541/0001- 91) e a empresa CHRISTIAN DIEGO LINO – ME (CNPJ nº 12.332.118/0001-04), em face da ausência de documentação comprobatória, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **110 (cento e dez) UFERMS** ao Senhor **Roberson Luiz Moureira**, CPF nº 250.259.291-72, distribuída da seguinte forma:

III.I – 40 (quarenta) UFERMS, em razão da ausência de documentos de comprovação para a devida formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III.II – 40 (quarenta) UFERMS, em razão da ausência dos documentos Termo de Encerramento do Contrato e a planilha mensal de frequência de viagem por linha, referentes a execução financeira do Contrato Administrativo nº 052/2012, que infringe normas legais expressas, observadas na Lei Federal nº 8.666/93

e na Lei 4.320/64, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III.III – 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte Fiscal, nos termos dos arts. 44 I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO**, ao atual Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, para que envie toda documentação necessária para correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/dssm